



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 28/10/10, às 14 hs 00 min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues Cardoso
Assistente Chefe Seção de
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1547-70.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro
Representados : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
CARLOS HENRIQUE AMORIM
Advogados : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** e **CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)**, por suposta irregularidade na divulgação de propaganda eleitoral gratuita, com fundamento no art. 243 do Código Eleitoral e § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97.

Narra a representante que a "**COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, no espaço do candidato a governador **CARLOS ENRIQUE GAGUIM** apresentou, em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita da televisão no dia 20/09/2010, no bloco da noite, propaganda eleitoral com conteúdo publicitário com conteúdo proibido pela legislação eleitoral **E QUE CONSTITUI CRIME**".

Aduz a representante que a propaganda "**apresenta cenas da greve da Polícia Militar ocorrida em 2010, em que os policiais militares do estado se aquartelaram e assim permaneceram por ação do Exército Brasileiro. Mostrando cenas e depoimentos dissociados do contexto em FLAGRANTE AÇÃO DE PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL. TIPIFICADA NOS ARTS. 22 E 23 DA LEI 7.170/83**".

Argumenta que a "**propaganda se constitui de um conjunto de imagens e falas descontextualizadas sobrepostas às cenas, criando artificialmente estado mental dissociado da verdade dos fatos numa clara apologia à insubordinação e a subversão da ordem política e social**".

Alega que as "**cenas e as falas criam estado mental de animosidade contra o trabalho realizado pelo Exército brasileiro quando em cumprimento de seu dever constitucional de salvaguardar a população, dever este que originariamente é acometido às Polícias Militares dos estados-membros (CF – art. 144, V §§ 5º e 6º). Traduz a mensagem que o movimento grevista (MESMO PROIBIDO PELA CONSTITUIÇÃO) vale a penas e traz reconhecimento e vantagens econômicas**".

Prossegue seus argumentos, afirmando que as "**cenas e depoimentos**

distorcem a verdade levando a população a crê que o Exército chegou para matar os militares tocaninenses. O militar que dar seu depoimento na propaganda chega a afirmar, referindo-se ao Exército que: **'Partiu pro extremo, que era para invadir e matar'**.

Argumenta que são "tão audazes e ardilosos em seus intentos que chegam a mostrar fala de civis envolvidos no movimento paredista militar como se fossem cidadãos alheios ao fato e reféns da ação do Exército; esposa aquartelada com seus maridos militares com se fosse moradora prejudicada e disposta ao enfrentamento".

Cita legislação que entende amparar seus argumentos.

A representante, buscando demonstrar a inveracidade da mensagem, argumenta que as "imagens são verdadeiras, as falas são verdadeiras, mas a mensagem dissocia-se da verdade porquanto é fruto de uso de imagens e falas sobrepostas sem que necessariamente tenham nexos de ligação de uma com as outras. Um bom exemplo desta montagem é quando mostrada uma reportagem exibida pelo Jornal Nacional com a falata da **Fátima Bernardes** noticiando que 'os policiais militares que estão em greve há 9 dias' e logo na seqüência mostra outra reportagem da tv local noticiando em tom de alerta afirmando que 'Acabam de chegar o primeiro batalhão da polícia militar' e na seqüência a fala do policial que participou do movimento dizendo que 'O exército chegou amarrando militares, prendendo militares, agredindo militares como muitos foram agredidos'. Pois bem, quando juntadas as cenas e estas três falas, formam a mensagem inverídica que '**a polícia militar estava em greve há nove dias quando o exército chegou no quartel amarrando militares, prendendo militares, agredindo militares e que muitos foram agredidos**'. A propaganda é fruto de montagem de imagens verdadeiras que, inegavelmente, formam informações inverídicas".

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar, determinando "a suspensão da propaganda ilícita na forma do parágrafo único do art. 5º da RES. TSE 23.191 do art. 53, § 2º, tendo em vista que a mesma cria artificialmente nos eleitores um estado mental e passional que correspondem à verdade".

Requer "seja julgada a presente representação, com de determinar a coligação reclamada se abstenha de apresentar em sua propaganda cenas que envolve a ação do legítima do Exército Brasileiro em clara afronta à legislação demonstrada. Impondo-lhe, pena de suspensão de seu horário pelo tempo de exibição da propaganda ilegal que teve duração de 4:56 (mm:ss)".

Por fim, requer a remessa da representação ao Ministério Público, a título de notícia de possível crime definido na lei de segurança nacional.

Com a inicial veio DVD contendo a propaganda da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** (exibida no dia 20/09/2010), bem como degravação de fls. 11/12.

A liminar foi indeferida (fls. 17/24)

Devidamente notificada (fls. 25v/26¹), a **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)** compareceram aos autos (fls. 28/34²), alegando que a propaganda não reflete qualquer tipo de montagem ou ofensa a legislação eleitoral, tendo apenas repercutido matéria já divulgada nacionalmente, por ocasião da paralisação

¹ Em 24 de setembro de 2010, às 10:00 horas.

² Em 25 de setembro de 2010, às 18:33 horas.

da polícia militar no ano de 2001, razão por que requer a improcedência da representação, afastando qualquer tipo de sanção, especialmente, a pretensão quanto a suspensão do tempo de 4'56" (quatro minutos e cinquenta e seis segundos do horário destinado aos representados.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela improcedência da Representação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito:

Por ocasião da análise do pedido liminar situei a matéria da seguinte maneira:

A vexata quaestio está no fato, segundo a representante, da COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO ter utilizando o espaço destinado à sua propaganda eleitoral gratuita com conteúdo publicitário proibido pela legislação eleitoral E QUE CONSTITUI CRIME, tipificados nos arts. 22 e 23 da Lei nº 7.170/83.

O trecho questionado é o seguinte:

"Locução feminina: No programa de hoje, vamos falar sobre segurança pública, e que faz a segurança pública são homens e mulheres como você.

Luiz Carlos: Meu nome é Luiz Carlos Araújo Silva. Vim para cá criticamente em 91, né! A ponte, como policial militar, fazia também o serviço de bombeiros. Na minha vida profissional eu salvei vidas em acidente de trânsito. Tenho amigos no bombeiro hoje, que trabalhavam com nenhum equipamento, da época, dentro do rio Tocantins. Ônibus caiu dentro do rio Tocantins aqui e morreram no fôlego na raça, na coratom, na determinação, né! Viaturas ... so ponte de você ter que equitara aia pra aia pegar. E deixava de se investir na segurança na época. Falava-se que era uma prioridade, mas não era uma prioridade você não via uma im no fim do lance, de uma promoção, de uma ascensão, de uma melhoria salarial, não se via. Terminou desamando uma ... uma paralisação da polícia militar dentro do estado. Desagiuo, uma situação que ninguém esperava,

Matéria 01. Jornal Nacional-Rede Globo.

Fátima Bernardes: Os policiais militares que estão em greve há 8 dias.

Cleisa Garcia: Cerca de 3.900 homens continuam acampados nos quartéis. O Governo de Tocantins pediu reforço as tropas federais...

Matéria 02: E atenção! Os soldados do Exército acabam de cercar o primeiro batalhão da Polícia Militar.

Luiz Carlos: Exército chegou amarrado militares, prendendo militares, agredindo militares como muitos foram agredidos.

Luiz Carlos: Não teve acordo, não teve negociação, foi tentada uma negociação, nunca ouviram. Partiu pro

extremo, que era para invadir e matar. Isso não foi bom pra gente. Como é que você coloca duas forças para se enfrentar. Se são as forças que está para acabar o milíquet.

Materia 03: Desde ontem, quem mora perto do batalhão tem que mostrar a carteira de identidade, para poder transitar na região. Moradores da região ficam preocupados.

Morador: Eu não quero aqui de lado e quero passar, agora eu quero passar como eu passo.

Repórter: As crianças foram revistadas.

Morador 02: É constrangedor essa situação, eu não quero isso, não quero a cidade palmense ser um campo.

Repórter: A população teme o choque de 200 homens e 200 mulheres em 90 soldados aquartelados.

Esposa de militar: Se houver uma ordem para o exército entrar aqui, com certeza vai haver derramamento de sangue, porque nós não vamos aluir do portão.

Luiz Carlos: Se não houve derramamento de sangue, se não houve e ... embate entre as partes, porque Deus colocou a mão. Tive autoridade alguns, tiveram, é ... discernimento de ver que não era aquilo. O coronel do exército que veio na época, ele tomou essa atitude. Porque a ordem era pra invadir e matar. Você imagina o que a que poderia acontecer.

Entrevista Siqueira (DESCONTEXTUALIZADA SEM QUALQUER EVIDÊNCIA QUE ESTEJA SE REFERINDO AO MOVIMENTO GREVISTA)

Siqueira Campos: Como eu já conheço a postura de pessoas desse tipo, nenhuma importância eu dou.

Luiz Carlos: Há uma maioria do povo do Tocantins tem medo e não quer que volte, porque já conheço como é que funciona. É aquele negócio, eu já sei quem é, já sei com o que funciona. A promessa é grande, mas o cumprimento não existe, né. E eu não acredito que vai chegar falando na minha mão, me abraçando, e dizendo que é diferente. Eu não acredito ... eu não acredito, porque eu não sei essa história. Não se admito mais nada, um governo ditatorial, um governo autoritário, que dá um muro no meio, a que não que eu quero, porque quero. Não se admito isso, não vivemos num país democrático. E o estado realmente livre. Livre ... livre por encobridores ... livre pra cidadão ... livre pra cidadã, livre pra criança, livre pra servir. Hoje se você olhar no rosto de cada militar, você vai ver a expressão de alegria. O reconhecimento da militar hoje no Estado do Tocantins é outro. O reconhecimento é daquele que chegou e não prometeu, foi! Hoje o militar tem dimensão. Hoje eu levanto cedo, vou trabalhar, eu sei que a minha esposa tem mais dentro de casa, tem água, tem energia, e meu filho tem o pai na mesa. A felicidade voltou né. A dimensão, acima de tudo a dimensão ... porque todo militar pôde oferecer a melhor qualidade de vida para a família, eu sou testemunha disso, recebi minha habilitação. Eu morava de aluguel. Eu comprei um lote, vendi meu lote, consegui juntar o dinheiro com o aumento, e hoje estou dentro da minha casa graças a Deus. Estou feliz com minha esposa, com meu filho. Hoje eu levanto cedo e agradeço a Deus por estar dentro da minha própria casa, né. Porque hoje eu sei que tive o reconhecimento, eu fui valorizado pelo atual governador. E eu sei que não se trata militar com a saúde ... a educação, o Tocantins, o

4-1
W

para o Tocantins, vai crescer e vai crescer muito mais."

No entendimento da representante, a propaganda, além de provocar animosidade entre as forças armadas ou contra elas, atenta contra o trabalho desenvolvido pelo Exército Brasileiro, o que seria vedado pelo art. 243 do Código Eleitoral, razão por que deve ser – referida propaganda – suspensa, nos termos do § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97.

A matéria está tratada no art. 243 do Código Eleitoral, no art. 14 da Resolução nº 23.191/209, do Tribunal Superior Eleitoral e no art. 53 da Lei nº 9.504/97, verbis

Art. 243 do Código Eleitoral

"Art. 243. Não será tolerada propaganda:

I - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça ou de classes;

II - que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III - de instrumento de arrendado contra pessoa ou bens;

IV - de instigação à desobediência cívica ao cumprimento da lei de ordem pública;

V - que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, daniwa, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI - que perturbe o sossego público, com alarufarra ou meios de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII - por meio de impressos ou de objeto que possa induzir a erro a justiça ou confundir com moeda;

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contrarie a posturas municipais ou a outa qualquer restrição de direito;

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º Constituem calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo a inapetentemente da ação penal competente, para demandas, no âmbito civil a reparação de dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, não de qualquer modo contribuiu para êle. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.3.1966)

§ 2º De que caber aplicar-se-ão na reparação de dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos. 1º a 3º da Lei nº 4117, de 27/08-1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.3.1966)

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem fôr, injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa radi, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos. 93 e 96 da Lei nº 4117, de 27/08-1962. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.3.1966)"

Art. 14 da Resolução nº 23.191/09

"Art. 14. Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a III e Lei nº 9.504/97):

- I de incitação, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;
- II que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- III de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- IV de incitação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- V que implique ojeratismo, promessa ou sollicitação de dinheiro, dadiwa, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VI que perturbe o sossego público, com alarufaria ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VII que utilize de impressos ou de objetos que possam confundir-se com moedas ou que possam confundir com moeda;
- VIII que prejudique a higiene e a estética urbana;
- IX que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- X que despreze os símbolos nacionais."

Art. 53 da Lei nº 9.504/97

"Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º. É vedada a veiculação de propaganda que possa agrandar ou ridicularizar candidatos, permitindo ao partido ou coligação infratores a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito de sua seguinte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a representação de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá e reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes."

No que tange a propaganda eleitoral através de rádio e televisão, a justiça eleitoral pode exercer um controle maior, conforme autorizado pela legislação eleitoral. Entretanto, esse controle não é irrestrito. Ao contrário, o Judiciário está autorizado a intervir apenas nos casos em que há quebra efetiva da legislação eleitoral e, ainda, real possibilidade de desequilíbrio no pleito.

É certo que a propaganda não pode utilizar meios publicitários destinados a criar artificialmente estados mentais, emocionais ou passionais, na opinião pública. Entretanto, a propaganda eleitoral, como qualquer outro tipo de propaganda, sempre buscará criar, artificialmente ou não, na opinião pública, estado mental. Isso é de sua essência. Argumentar ao contrário é falácia.

Segundo Fávila Ribeiro³:

"A propaganda é um conjunto de técnicas empregadas para influenciar pessoas na tomada de decisão.
Espécie de propaganda é argumentação racional,

³ RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 445.

proscrituras de esforço persuasivo para demonstração
lógica da prevalência do tema. Procura, isto sim,
demonstrar, estocástica ou veiadamente, estas emocionais
que possam exercer influências sobre as pessoas. Por isso
mesmo, com a propaganda não se coaduna a análise crítica
de diferentes posições, desde que procure induzir por
meios que atuar diretamente no subconsciente
individual".

Citando James A. C. Brown⁴, prossegue o inclito eleitoralista:

"O mecanismo fundamental empregado por todas as formas de
propaganda é a sugestão, que pode ser definida como a
tentativa de fazer com outros a adoção de uma crença
opositiva sem dar razões por si mesmo, evidentes ou
lógicas para essa adoção, quer elas existam ou não".

A finalidade da propaganda é chamar a atenção das pessoas para
determinado serviço, produto ou para uma pessoa, demonstrando todos os
seus pontos positivos e a vantagem de estar escolhendo aquilo que foi
divulgado por referida peça publicitária.

Toda propaganda tem uma intenção, qual seja, influenciar pessoas em
suas escolhas, seja por algum produto, seja por um serviço profissional, ou
por uma pessoa para representá-la politicamente. Há um intuito peculiar na
propaganda que é levar o cidadão a escolher, entre as várias opções
disponíveis, aquela contida na peça publicitária posta em evidência.

Vale dizer que somente é considerada propaganda o que for capaz
de influir na vontade das pessoas, pois o elemento "intencional" é
primordial para a caracterização da propaganda.

Em nossa sociedade, a propaganda é difundida na venda de produtos
no comércio, na divulgação de serviços profissionais, na transmissão de
pensamentos religiosos para conquista de adeptos, ou para fins políticos.

Fávila Ribeiro, citando Joseph Schumpeter⁵, afirma que "a propaganda
não se destina a oferecer a vontade genuína, mas uma vontade
artificialmente elaborada, tornando-se a vontade coletiva o resultado e não
a causa primeira do processo político".

Para Pinto Ferreira⁶,

"A propaganda é uma técnica de apresentação, argumentos e
quintões ao público organizada e estruturada para induzir
conclusões ou pontos de vista favoráveis nos seus
mantimentos. É um poderoso instrumento para conquista e
adesão de outras pessoas, sugerindo-lhes ideias
semelhantes às que elas desejam pelos propagandistas.

⁴ James A. C. Brown, *Técnicas de Persuasão*, trad. De Octávio Alves Filho, Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1965, pg. 26.

⁵ Joseph Schumpeter, *Capitalismo, Socialismo e Democracia*, trad. De Miguel Araes, Rio de Janeiro, Ed. Fundo de Cultura, 1961, pg. 320.

⁶ FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Comentado*, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 243.

A propaganda política é utilizada com o fim de favorecer a conquista dos cargos políticos pelos candidatos interessados, fortalecer-lhes a imagem perante o eleitorado, solidificar a força do governo constituído, ou mobilizar a base, segundo as perspectivas dos seus pontos de orientação ou de contestação."

De mais a mais, nas palavras de Pinto Ferreira⁷, a "propaganda partidária é amplamente permitida porque é um desdobramento do princípio democrático da divulgação da opinião, de crítica e de discussão para atrair o pronunciamento do eleitorado".

No que tange ao argumento de que a propaganda cria artificialmente estado mental e incita insubordinação ou animosidade contra as Forças Armadas, não vejo sustentação, é preciso fazer um esforço hercúleo para chegar a conclusão alcançada pela representante. De fato, o que se fez na propaganda foi rememorar fatos passados da história do Tocantins, não consistindo isso em incitação à insubordinação, menos ainda, criação artificial de estado mental ou animosidade contra as Forças Armadas.

No caso, não se discute a proibição de militar fazer greve, até mesmo por não ser a seara adequada de competência. Isso não tem nenhum interesse para o deslinde da questão. É fato que a polícia militar do Tocantins se aquartelou no ano de 2001. É fato, também, que no período o Estado tinha como Governador, o hoje candidato Siqueira Campos. É fato, ainda, que, a pedido do então governador, o Presidente da República autorizou a mobilização do Exército Brasileiro com o fito de manter a lei e a ordem no Estado. É fato, igualmente, que tudo isso foi amplamente divulgado pela imprensa local e nacional.

Assim, a utilização das imagens, entrevistas, bem como de tudo que interessa àquele tempo, não está vedada nos programas eleitorais, salvo, se descambar para a irregularidade, não sendo esse o caso dos autos.

Lida a gravação, assistido o DVD, não consegui, nessa fase de cognição sumária, chegar a mesma conclusão a que chegou a representante. Isso é, não há em qualquer trecho da propaganda desvio do que efetivamente ocorreu, mormente, sobre a ótica do personagem-narrador. O que se vê da propaganda questionada é um reprimir dos fatos, narrados pelos olhos de um militar que participou do evento. Assim, por mais desagradável que seja para a representante, a realidade não se altera com um passo de mágica.

O homem público é aquilo que faz ou deixa de fazer. O que se diz no passado, não se apaga, como dito, num passe de mágica. Conforme lição de CONEGLIAN, o "homem público, principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação"⁸.

Dentro deste contexto, referências críticas à anterior administração do

⁷FERRERA, Pinto. Código Eleitoral Comentado. São Paulo, Saraiva, 1998, p. 249.
⁸CONEGLIAN, Olivar. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Lurva, 2004, p. 219.

hoje candidato ao governo não podem ser associadas automaticamente no sentido de macular-lhe a honra. Ao contrário, fortalecem a democracia e auxiliam na identificação do perfil daqueles que almejam ocupar qualquer cargo público. Ademais, os temas veiculados o foram antes pela imprensa em geral e trata-se o representado de pessoa notória na política tocantinense, o que o leva a ter, logicamente, a circunscrição do direito à imagem naturalmente diminuída pelo reconhecimento que alcançou.

Ademais, cabe ao partido e/ou coligação decidir qual a melhor tática para angariar votos perante os eleitores. No caso, se o partido entende adequado usar o horário eleitoral gratuito para fazer esse tipo de propaganda, essa é uma opção do partido e/ou coligação. Não cabe à Justiça Eleitoral intervir salvo se a propaganda descambar para ações vedadas pela legislação eleitoral, como dito alhures, não sendo esse o caso dos autos, a toda evidência.

Abro parênteses para registrar que a suposta mensagem inverídica descrita na inicial à fl. 09, decorrente de alegada montagem de textos de falas de noticiário, somente é alcançada em razão de relevante defeito na degravação trazida aos autos. Com efeito, consta à fl. 4, segundo parágrafo, a seguinte descrição: "**Matéria 02: É atenção! Acabam de chegar o primeiro batalhão da Polícia Militar**". No entanto, o texto correto, levado ao ar, é o seguinte: "**É Atenção! Os Soldados do Exército acabam de cercar o primeiro batalhão da Polícia Militar**".

Nesse passo, não vejo razão para suspender a propaganda inquinada de irregular. Ela aparenta atender os preceitos legais.

Mantenho o mesmo entendimento.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Palmas/TO, 28 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator